

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, a **HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que o INABILITOU, e posteriormente HABILITOU e DECLAROU VENCEDOR do certame o licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA - EPP**, participante do Pregão Eletrônico nº 007/2016, que tem por objeto o "**Registro de Preços** para contratação da prestação de serviços continuados de empresa especializada em serviços de Call Center para a Central de Relacionamento com o Cliente (CRC) – PBGÁS, incluindo os serviços de Telemarketing Ativo e Receptivo, com execução indireta, conforme as especificações constantes no **Anexo 2 – Termo de Referência**".

**A – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Insurge-se a empresa **HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra sua Inabilitação, e Habilitação do licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA - EPP** pelo Pregoeiro no presente certame, motivada pelo fato de que *"a Recorrente arrematou o objeto do certame, enviou toda documentação de habilitação (...) Todavia o Pregoeiro da PBGÁS inabilitou a empresa Recorrente e habilitou a empresa SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA – EPP, mesmo constando flagrantes erros de omissão em sua proposta"*, alegando que a proposta da Recorrida:

- a) Distorce do edital quanto o local de prestação dos serviços;
- b) Infringe CLT cotando salário abaixo do Salário Mínimo Nacional;
- c) Cotação salário para a função de Supervisor abaixo do que foi estabelecido;
- d) Não cota (Empreender) conforme Lei nº 10.128/2013;
- e) Não cota o valor Tributos da esfera Federal, Estadual e Municipal e CPRB corresponde à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;
- f) Atestados de Capacidade Técnica não atinge o limite mínimo exigido por Lei 20 (Postos de trabalho).

Ao final de sua peça recursal, requer do Pregoeiro a reconsideração da decisão de habilitar o licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**, e, por consequência, habilitar a **HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com posterior adjudicação do objeto Licitado.

É o que importa relatar.

**B – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

De forma também tempestiva foram apresentadas as contrarrrazões ao Pregoeiro pelo licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**.

Resumidamente, alega, em suas contrarrrazões, que:



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- a) Não há comprovação de capacidade técnica da Recorrente, que viabilize a sua habilitação;
- b) Informa, proposta comercial, que o local de execução do serviço será a cidade de João Pessoa/PB;
- c) No que diz respeito aos salários, segue estritamente o que disciplina a convenção coletiva da categoria;
- d) O recolhimento do Fundo Empreender PB está estimado nos custos indiretos da planilha;
- e) Que todos os tributos e contribuições estão contemplados na planilha de preços, para as duas categorias, Operador e Supervisor;
- f) Que o atestado de capacidade técnica apresentado possui 17 Posições de Atendimento, que totaliza em mais de 30 (trinta) Operadores de telemarketing, atendendo perfeitamente a comprovação da capacidade técnica para o serviço objeto do edital.

### C – DOS FUNDAMENTOS

Toda licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os termos do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Administração Pública, e da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Administração necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica e fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

No recurso apresentado, a empresa **HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** alega que foi injustamente inabilitada no presente certame, uma vez que *"apresentou vários Atestados de Capacidade Técnica, de instituições diferentes, todos eles demonstrando a perfeita execução dos serviços prestados, alguns deles em atividades bem mais complexas do que as de OPERADOR DE TELEMARKETING, atendendo ao comando normativo do Edital"*.



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP:58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
[www.pbgas.com.br](http://www.pbgas.com.br)

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas exigências relativas à Qualificação Técnica dos licitantes, a Administração deve observar a capacidade técnica e operacional dos mesmos para execução do objeto do certame. E é com esse objetivo que o Edital PE 007/2016 aborda em seu texto a exigência a seguir transcrita:

### 11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**11.3.3.1** - Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante.

**11.3.3.2** - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços similares ao descrito no **Anexo 2 – Termo de Referência** deste Edital, **com o nome da Empresa licitante como executora**, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação.

A exigência editalícia anteriormente citada encontra fundamento na Lei de Licitações, que prevê, em seu Art. 30, como deve ser comprovada a qualificação técnica do licitante, transcrito a seguir:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**.

Além do disposto no Edital, foi prestado o seguinte Esclarecimento, referente à Qualificação Técnica, e que é parte constante na Circular de Esclarecimentos 001 – Pregão Eletrônico 007/2016:

#### Licitante questiona:

" O CBO 4223-15, do operador de CALL CENTER/OPERADOR DE TELEMARKETING, objeto do PE 007/2016. Segundo ao sitio eletrônico do MTE as funções agregadas a este CBO, dentre outras, também incluem a atividade exercidas pelas categorias das RECEPCIONISTA E TELEFONISTAS que na maioria das vezes são contratadas em serviços administrativos de atendimento e informação ao público. Prestando serviços técnicos especializados, captando clientes, fazendo pesquisas, cobranças, oferecendo, produtos e serviços e cadastrando clientes, tudo isso via tele atendimento.

PERGUNTA: Para a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, serão aceitos os documentos de habilitação técnica que comprovem, também, terem executados serviços de RECEPCIONISTA e/ou TELEFONISTA, vez que no desempenho de



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS.

Avenida Eptácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

suas funções, exercem serviços iguais e assemelhados ao determinados exclusivamente a função de CALL CENTER?."

**Resposta:** Devido às atividades de Recepcionista e Operador de Telefonia estarem cadastradas como funções relacionadas ao CBO de Operador de Telemarketing, poderão ser aceitos atestados que comprovem execução de serviços de RECEPCIONISTA e/ou TELEFONISTA como qualificação técnica para o presente certame.

Para comprovar sua capacidade técnica, o licitante **HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou os seguintes atestados, todos devidamente registrados no CRA/RN:

- **SEST/SENAT**
  - Período: 01 (um) ano;
  - Quantitativo: 03 (três) jardineiros
  - Data: 01 de outubro de 2015.
- **ITEP/RN**
  - Período: 01 (um) ano;
  - Quantitativo: 20 (vinte) Auxiliares de Serviço Geral  
03 (três) Recepcionistas  
01 (um) Eletricista  
01 (um) Auxiliar de Manutenção Predial
  - Data: 20 de Outubro de 2015.
- **SESCOP/RN**
  - Período: a partir de fevereiro de 2016
  - Quantitativo: 01 (um) Recepcionista  
01 (um) Copeiro  
01 (um) Limpeza e Conservação
  - Data: 07 de abril de 2016
- **SESCOP/RN**
  - Período: a partir de fevereiro de 2016
  - Quantitativo: 04 (quatro) Assistente Técnico Administrativo
  - Data: 07 de abril de 2016

Para o Recorrente, houve pleno atendimento nos requisitos de qualificação técnica, uma que "*O serviço de recepcionista é pertinente e compatível com o objeto do Certame, não havendo razão a inabilitação*". Ressalta ainda que o "*Tribunal de Contas da União entende que a comprovação da Capacidade técnica –*



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Eptácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

*operacional deve ser norteadas pelo art. 37, XXI da CF/88, somente admitindo exigências de qualificação técnica que sejam absolutamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Não resta dúvidas de que a capacidade técnica comprovada para o cargo de Operador de Telemarketing é atendida pelo Recorrente. Porém, não há comprovação de atividade compatível com o cargo de Supervisor, cargo esse de vital importância para a realização dos serviços objeto da presente licitação.

No **Anexo 2 - Termo de Referência**, em seu item 6.1.2, são assim descritas algumas exigências para o cargo de Supervisor:

Cargo: Supervisor	
<b>Escolaridade</b>	Graduação Completa, preferencialmente, em Administração, Marketing, Publicidade e Propaganda ou Relações Públicas.
<b>Experiência</b>	Experiência mínima de 02 (dois) anos em Central de Atendimento, tempo considerado adequado para que o Supervisor tenha a vivência necessária nesta área afim de desempenhar com segurança todas as atividades desejadas em seu perfil. Experiência em controle de indicadores, conhecimento em monitoria da qualidade, recrutamento e seleção de operadores. Experiência na área de treinamento, apresentação em público, desenvolvimento de material didático e experiência com gestão por processos.

Exige-se nível superior para o cargo, além de experiência mínima de dois anos em central de atendimento. E não foi comprovado, nos atestados encaminhados pelo Recorrente, nenhum cargo ou serviço compatível com essas exigências, motivo pelo qual o mesmo foi INABILITADO.

Apesar de exarar em sua peça recursal que *“demonstrando a perfeita execução dos serviços prestados, alguns deles em atividades bem mais complexas do que as de OPERADOR DE TELEMARKEETING”*, não encontramos atividade com esse nível de complexidade comprovada.

Alega a Recorrente que o local de prestação de serviços e que a validade da proposta informados pela Recorrida são diferentes do exigido no Edital, de forma que sua proposta contém erros.

A validade da proposta do licitante SPEEDMAIS é de 60 (sessenta) dias, atendendo ao exigido no Edital, conforme podemos observar no recorte digital abaixo:

+ Anexo A – Planilha de Preço.

#### PRAZOS

- + Esta proposta terá validade de 60 (sessenta) dias. Após este período, a critério da SPEEDMAIS os valores apresentados poderão sofrer alterações;
- + Os serviços serão prestados no período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

E em relação ao local de prestação de serviços, certamente a Recorrente se ateuve ao descrito na "Proposta Institucional" do licitante SPEEDMAIS, especificamente em seu item 1.6. Esse documento trata-se de apresentação institucional da empresa, não tendo vinculação ao certame.

A proposta válida para o certame é a Proposta de Preços, onde o licitante afirma a sua responsabilidade sobre os preços informados, ciência e acordo como Edital e seu Termo de Referência, como pode-se observar no recorte digital abaixo:

### DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES GERAIS

- a) Declaramos que estão inclusos no valor da proposta todos os tributos, custos com fardamentos, materiais, acessórios e demais encargos que incidam sobre os serviços prestados, incluindo os benefícios discriminados na Convenção Coletiva indicada e no Termo de Referência – Anexo II do Edital;
- b) Declaramos que estamos de acordo com todas as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital 007/2016;
- c) Declaramos estarmos ciente das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, assumindo o compromisso de executarmos os serviços nos seus termos com qualidade.

Portanto, os serviços serão prestados conforme descrito no Termo de Referência, na cidade de João Pessoa, na Sede da PBGÁS.

Sobre os Salários praticados, em resposta a pedido de esclarecimentos, foi publicado o seguinte, na Circular de Esclarecimentos 002 – Pregão Eletrônico 007/2016:

#### Esclarecimento 3:

#### Licitante questiona:

"Quais os salários atuais dos teleatendentes e supervisores que prestam esses serviços?"

**Resposta:** Salario da Supervisão: R\$ 1786,00 e de Atendente: R\$ 900,00.

Alega a Recorrente que *"estranhamente ou para levar nítida vantagem, a SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA – EPP, cota para a função de Supervisor o valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), bem como infringe a CLT em não cotar para a categoria de teleatendentes em total desrespeito ao Órgão licitante bem*



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP:58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

*como aos demais licitantes, o valor do salário mínimo nacional estipulado através do DECRETO Nº - 8.948, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016. 'O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, DECRETA: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o salário mínimo será de R\$ 937,00''*

Vale salientar que o valor informado no Esclarecimento não tem o condão de obrigar o futuro contratado a mantê-lo em sua proposta de preços, servindo apenas para informar o valor atualmente praticado.

Em sua defesa, a Recorrida afirma que *"no que diz respeito aos salários, há de se sobrelevar que a empresa SPEEDMAIS segue ESTRITAMENTE o que disciplina a convenção coletiva da categoria, atendendo em sua plenitude os benefícios previstos e pisos salariais estabelecidos"*.

Na própria proposta comercial da empresa, no item "h" referente ao tópico **Declarações e Informações Gerais**, a empresa afirma que irá aderir a Convenção Coletiva 2016 entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ nº 12.720.413/0001-20 e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS GERAIS DA PARAÍBA, CNPJ nº 24.508.201/0001-53, registrada no MTE em 27/04/2016 sob o número de registro PB000189/2016.

Assim, o salário dos Operadores de Telemarketing está em acordo com o contido na CCT vigente. Ao ter nova convenção coletiva homologada, conforme as Contrarrazões da Recorrida, *"a SPEEDMAIS suportará o novo piso homologado na CCT no exercício de 2017."*

Sobre o salário do cargo de Supervisor, afirma a recorrida que *"O salário proposto pela SPEEDMAIS, além de obedecer ao piso salarial da categoria, está na faixa salarial do cargo na região."*

Conforme a CCT vigente, o piso salarial para a categoria de Supervisor Administrativo (GRUPO IV) será de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Portanto, o salário oferecido atende à CCT.

Sobre a retenção do FAE para o Fundo Empreender, alega a Recorrente que *"O edital afirma categoricamente que irá reter o percentual referente ao Empreender, este imposto tem de ser cotado em planilha de custos"*, e que a SPEEDMAIS, ao não o destacar na planilha, *"leva ampla vantagem em relação aos outros concorrentes"*.

O licitante Recorrido afirma, em suas Contrarrazões, que *"O recolhimento do Fundo Empreender PB está estimado nos custos indiretos da planilha, sendo assim, não impacta no preço ofertado pela SPEEDMAIS"*. Ademais, cabe destacar que, em sua Proposta de Preços, o licitante assume responsabilidade sobre qualquer omissão, conforme podemos ver no seguinte recorte digital:

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Senhores,

Apresentamos e submetemos à apreciação de V. Sas, nossa Proposta de Preços, para o objeto da presente Licitação, de acordo com as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O preço total para execução do objeto da Licitação em referência é de R\$ 12.830,71 (Doze Mil e Oitocentos e Trinta Reais e Setenta e Um Centavos) mensais, perfazendo um total anual de R\$ 153.968,52 (Cento e Cinquenta e Três Mil e Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Cinquenta e Dois Centavos), conforme planilha constante no Anexo L/Q7 do Edital, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham ser verificados na sua preparação.

ITEM	TIPO DE SERVIÇO (A)	LOCAL DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE /POSTOS	CARGA HORÁRIA	VALOR UNITÁRIO (MENSAL)	VALOR TOTAL (MENSAL)
1	Carga Supervisor	João Pessoa / PB	1	44 Horas Semanais	R\$ 3.574,15	R\$ 3.574,15
2	Carga Operador de Telemarketing	João Pessoa / PB	4	36 Horas semanais	R\$ 2.314,14	R\$ 9.256,56
						<b>R\$ 12.830,71</b>

Sobre as contribuições e tributos, alega a Recorrente que "A *SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA – EPP*, ao cotar alíquota da contribuição para tributos (PIS, COFINS, ISS e CPRB) Contribuição Previdenciária não sobre a Receita Bruta em suas planilhas de custos, faz a cotação de forma totalmente equivocada, levando nítida vantagem em relação aos outros concorrentes"

O Recorrido, em seu contra-argumento, informa que "a alíquota destinada para atividade de teleatendimento é de 3% para COFINS, 0,65% para PIS/PASEP. Dado que a empresa será optante do lucro presumido. Referente à alíquota municipal será 5% (ISS) e Desoneração da folha de 3%.", sendo assim destacados nas planilhas de preços:

Para Operador

C.1	COFINS	3,00%	62,18
C.2	PIS	0,65%	13,47
C.3	ISS	5,00%	103,63
C.4	Desoneração da Folha de Pagamento (Lei 12.546/2011)	3,00%	62,18

Para Supervisor

C.1	COFINS	3,00%	96,04
C.2	PIS	0,65%	20,81
C.3	ISS	5,00%	160,06
C.4	Desoneração da Folha de Pagamento (Lei 12.546/2011)	3,00%	96,04

Traz ainda, nas contrarrazões, cálculos para conferência dos valores, de forma que resta claro que não assiste razão ao Recorrente em suas alegações.

Por fim, traz o Recorrente a alegação de que o Atestado de Capacidade do licitante *SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA – EPP* "não comprova o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, indo de encontro a Instrução Normativa nº 6/2013".



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP:58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Como prova de Qualificação Técnica, a licitante vencedora do certame, **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SEBRAE/PE, datado de 30 de agosto de 2016, que faz referência à *"prestação de serviços técnicos profissionais de planejamento, desenvolvimento, implantação, operação e gestão de serviços de teleatendimento/telemarketing, referente aos serviços de Call Center ao SEBRAE/PE, na quantidade de 17 (dezessete) posições de atendimento (...) em turnos de 6 horas, período de 2ª a 6ª feira, das 08h00 às 20h00, e aos sábados, das 08h00 às 14h00"*. Esse atestado foi certificado pelo CRA/PE sob certidão de nº 21758/17, que também foi encaminhada na documentação de habilitação.

Nas contrarrazões, a Recorrida ainda pontua que, *"quanto à alegação do quantitativo de pessoal, veja-se que nos atestados de capacidade técnica das prestações de serviços de teleatendimento é comum demonstrar a quantidade de posições de atendimento, onde geralmente ocorre a relação de para cada 01 (uma) posição de atendimento equivaler a 02 operadores de telemarketing no mínimo."*

Ressalta ainda que *"O atestado de capacidade técnica apresentado pela SPEEDMAIS possui 17 Posições de Atendimento o que totaliza em mais de 30 operadores de telemarketing no serviço a que prestamos, atendendo perfeitamente a comprovação da capacidade técnica sobre o serviço esclarecido no objeto do edital."*

Entende-se, portanto, que resta comprovada a capacidade técnica do licitante Recorrido, não prosperando a alegação do Recorrente.

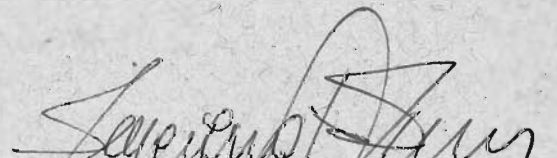
**D – DA DECISÃO**

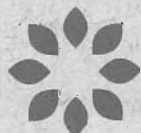
Considerando os fatos anteriormente narrados, as exigências editalícias e a legislação pertinente, opta-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por todas as razões apresentadas nesse Julgamento de Recurso Administrativo.

Remete-se esse Julgamento ao Diretor Presidente, para análise e decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666. O recurso perderá seu efeito suspensivo após a publicação do seu julgamento na imprensa oficial.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 25 de janeiro de 2017.

  
**SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA**  
Pregoeiro



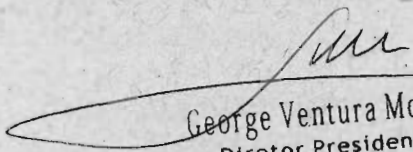
**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
[www.pbgas.com.br](http://www.pbgas.com.br)

À sr. pregoeiro,


considerando a comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora,  
julgo improcedente o recurso pelas suficientes razões expostas na decisão  
sua analisada, a qual fica mantida em todos os seus termos e na qual  
se fundamenta o presente comando. Ressiga-se com o certame. Para as  
medidas administrativas cabíveis e necessárias.

Em 26/01/17,

  
George Ventura Morais  
Diretor Presidente  
PBGÁS

Ciente,

Em 26/01/2017

  
Severino Augusto Barros Sousa  
Analista de Processos Organizacionais  
PBGÁS  
Mat. 00083